

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PETIÇÃO N.º 001/2024

INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS AND DEVELOPMENT IN AFRICA (IHRDA)

C.

REPUBLICADO DO GANA

SUMÁRIO DO PROCESSO

I. SOBRE AS PARTES

1. A Petição é instaurada conjuntamente pelo *Institute for Human Rights and Development in Africa* (IHRDA), uma ONG pan-africana sediada em Banjul, Gâmbia, e pelo Sr. Solomon Joojo Cobbannah, jornalista e activista dos direitos humanos do Gana, (doravante designados por «os Peticionários») em nome de mulheres acusadas de prática de feitiçaria, perseguidas, discriminadas e confinadas a viver em «campos de bruxas». Os Peticionários afirmam que apresentam a presente Petição ao abrigo do princípio da *actio popularis*, que permite que indivíduos e organizações instaurem petições em nome do interesse público geral.
2. O Estado Demandado é a República do Gana, que é Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «Estado Demandado»).

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

A. DOS FACTOS DA MATÉRIA

3. O processo tem como objecto a perseguição generalizada e sistemática de mulheres acusadas de feitiçaria no Gana. Essas mulheres são frequentemente vulneráveis, como as idosas que não têm protecção familiar, as mães solteiras, as viúvas, as mulheres pobres e as solteiras. Alega-se também que as crianças são igualmente vulneráveis a serem rotuladas como bruxas. Além disso, os familiares ou membros da comunidade acusam muitas vezes as mulheres de feitiçaria porque acreditam que elas são culpadas de acontecimentos como a morte, doenças, sonambulismo, más relações com os vizinhos, incapacidade de ter filhos, ou até de aparecerem no sonho de alguém. As mulheres são sujeitas à violência física, humilhação pública, expulsão e, nalguns casos, homicídio.

4. Como consequência, muitas mulheres acusadas são forçadas a procurar refúgio em «campos de bruxas» no norte do Gana, onde vivem em condições deploráveis, com pouco acesso à comida, água, cuidados de saúde ou protecção legal. Estes campos, alguns com mais de um século, funcionam como prisões informais onde as mulheres são submetidas a rituais de purificação e obrigadas a permanecer indefinidamente.
5. Alega-se que, apesar da condenação internacional e das recomendações de organismos como o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Violência contra as Mulheres, o Governo do Gana não tomou medidas decisivas para abolir estes campos, criminalizar as acusações injustas e reintegrar as vítimas na sociedade. Os Peticionários sustentam que o Estado Demandado tem sido passivo em relação à situação destas mulheres e crianças. Alegam ainda que não conseguiu desmistificar os mitos e crenças em torno da bruxaria e criminalizar os actos que causam danos às pessoas acusadas de bruxaria.
6. A Petição foi instaurada junto deste Tribunal a 25 de Setembro de 2023.

B. DAS VIOLAÇÕES ALEGADAS

7. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou as seguintes disposições:
 - i. Artigo 5.º da Carta (direito à dignidade e à liberdade contra a tortura, tratamentos cruéis e degradantes);
 - ii. Artigo 2.º da Carta (gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta sem distinção alguma, nomeadamente de raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação);
 - iii. N.º 3 do artigo 18.º da Carta (eliminação da discriminação contra a mulher e a criança);

- iv. Artigo 1.º da Carta (as partes na presente Carta reconhecem os direitos, deveres e liberdades nela consagrados e comprometem-se a adoptar as medidas legislativas ou outras que lhes deem efeito);
- v. Artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
- vi. Artigos 1.º e 22.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- vii. Artigos 2.º (no seu n.º 2) e 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo);
- viii. Alínea I) do artigo 2.º do PIDCP; e
- ix. N.º 1 do artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)

III. SOBRE AS MEDIDAS SOLICITADAS PELO PETICIONÁRIO

8. Os Peticionários pedem ao Tribunal que decrete as seguintes medidas:
- i. Uma declaração estabelecendo que o Estado Demandado está viola o direito à dignidade nos termos do artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do artigo 7.º do PIDCP e do artigo 3.º do Protocolo de Maputo;
 - ii. Uma declaração estabelecendo que o Estado Demandado viola o direito à não discriminação, nos termos dos artigos 2.º e 18.º (no seu n.º 3) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, do n.º 1 do artigo 2.º do Protocolo de Maputo, do artigo 2.º da CEDAW, do n.º 1 do artigo 2.º do PIDESC e do n.º 1 do artigo 2.º do PIDCP;
 - iii. Uma declaração estabelecendo que a República do Gana tem violado as obrigações gerais que lhe incumbem por força do artigo 1.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

- iv. Uma ordem que obrigue o Estado Demandado a adoptar medidas legislativas, administrativas ou outras, necessárias para proibir as acusações de bruxaria e punir aqueles que fazem tais alegações;
- v. Uma ordem para a elaboração e uma ampla implementação de estratégias de sensibilização, educação e comunicação para erradicar crenças, práticas e estereótipos que legitimam e perpetuam a violência contra as mulheres, incluindo alegações de feitiçaria;
- vi. Uma ordem para a prestação de serviços de apoio às vítimas de acusações de feitiçaria, incluindo a reabilitação, o aconselhamento e a reintegração segura nas suas famílias e comunidades;
- vii. Uma ordem que instrua o Estado Demandado a levar a cabo uma investigação independente, imparcial e efectiva sobre os actos de violência e maus-tratos contra as mulheres acusadas de feitiçaria e a instaurar processos crime contra os responsáveis;
- viii. Qualquer outra medida ou ordens que o Tribunal considere adequada(s) às circunstâncias.